

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

CAIO RODRIGUES FREITAS

**TERRITORIALIDADE E IDENTIDADE:** os impactos de grandes empreendimentos  
aos povos indígenas frente à convenção 169 da OIT

BELÉM  
2022

CAIO RODRIGUES FREITAS

**TERRITORIALIDADE E IDENTIDADE:** os impactos de grandes empreendimentos  
aos povos indígenas frente à convenção 169 da OIT

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial para obtenção de grau em  
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário  
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Liandro Moreira da Cunha  
Faro

BELÉM  
2022

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Biblioteca do CESUPA, Belém – PA**

---

F866t Freitas, Caio Rodrigues.

Territorialidade e identidade : os impactos de grandes empreendimentos aos povos indígenas frente à convenção 169 da OIT / Caio Rodrigues Freitas. – Belém, 2022.

22 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2022.

Orientador: Prof. Dr. Liandro Moreira da Cunha Faro.

1. Indígenas - Impactos ambientais. 2. Tratados. I. Faro, Liandro Moreira da Cunha (orient.). III. Título.

CDD 341.3

---

Regina Coeli Araújo Ribeiro CRB-2/739

CAIO RODRIGUES FREITAS

**TERRITORIALIDADE E IDENTIDADE: os impactos de grandes empreendimentos aos povos indígenas frente à convenção 169 da OIT**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Liandro Moreira da Cunha Faro

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Conceito:

**Banca Examinadora:**

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO - Orientador  
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

\_\_\_\_\_  
Nome com titulação  
Instituição a que pertence

\_\_\_\_\_  
Nome com titulação  
Instituição a que pertence

**TERRITORIALIDADE E IDENTIDADE: OS IMPACTOS DE GRANDES  
EMPREENDIMENTOS AOS POVOS INDÍGENAS FRENTE À CONVENÇÃO  
169 DA OIT**

**TERRITORIALITY AND IDENTITY: THE IMPACTS OF LARGE  
ENTERPRISES ON INDIGENOUS PEOPLES IN FRONT OF ILO  
CONVENTION 169**

Caio Rodrigues Freitas

**RESUMO:** Os povos indígenas, desde os primórdios, mobilizam-se em busca da garantia de seus principais direitos, dentre eles o direito ao território. Por esse motivo, o presente trabalho tem o objetivo de demonstrar como os grandes empreendimentos impactam nos povos indígenas, considerando os ditames da Convenção 169 da OIT. Para tanto, utilizou-se da metodologia de pesquisa dedutiva, a partir da análise qualitativa, descritiva, utilizando-se como procedimentos técnicos a pesquisa bibliográfica e documental. A partir disso, observa-se que a relação dos povos indígenas e suas terras ocorre de maneira distinta da imposta pelo sistema capitalista e europeu, o que representa um grande desafio em vista da consolidação e garantia de direitos humanos desse grupo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Povos Indígenas; Convenção 169 da OIT; Grandes empreendimentos.

**ABSTRACT:** Indigenous peoples, since the beginning, mobilize in search of the guarantee of their main rights, among them the right to the territory. For this reason, the present work aims to demonstrate how large enterprises impact on indigenous peoples, considering the dictates of Convention 169 of the ILO. For that, it used the methodology of deductive research, based on qualitative and descriptive analysis, using bibliographical and documental research as technical procedures. From this, it is observed that the relationship between indigenous peoples and their lands occurs in a different way than imposed by the capitalist and European system, which represents a great challenge in view of the consolidation and guarantee of human rights of this group.

**KEYWORDS:** Indigenous Peoples; ILO Convention 169; Big ventures.

## **1 INTRODUÇÃO**

Pensar sobre o sentido cultural, espiritual, social e político da terra e do território dos povos indígenas é visualizar para além de uma mera questão de ocupação de um espaço físico. A análise do processo da luta e conquista dos povos indígenas ao direito à

terra exige refletir sobre a relação de poder entre Estado e povos originários na formação social brasileira.

Nas últimas décadas a luta dos povos indígenas pela garantia de direitos sobre a terra e território está principalmente pautada nas demandas prioritária de diversos grupos em relação à imposição de modelos de desenvolvimento hegemônico. Dessa maneira, o território se constrói como um sistema que se organiza para responder as necessidades e funções daquela comunidade, bem como, como um símbolo considerando que a partir do território esses povos se manifestam politicamente e culturalmente, apresentando sua visão de mundo.

Por essa razão, deve-se visualizar a perspectiva territorial e geográfica de forma mais ampla do que simplesmente uma área delimitada na qual os povos exercem a posse, pois sua compreensão vai além da visão civilista de propriedade. Ao pensar terras indígenas, é preciso olhar elas como um recurso sociocultural no qual repercute suas reproduções sociais, culturais e espirituais, portanto, não esquecer este princípio imaterial acaba por não possibilitar a compreensão da violência trágica de muitas lutas e conflitos que afetam esses povos nos dias atuais.

Portanto, ao visualizar a terra para além de uma visão hegemônica e eurocêntrica de desenvolvimento, é válido observar como os grandes empreendimentos instalados nesses territórios acabam por violar direitos humanos de povos indígenas. Nesse sentido, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a partir do sistema internacional de proteção de direitos humanos, buscou a partir de suas normatividades estabelecerem diretrizes básicas a serem obedecidas pelo governo em relação a esses territórios e povos indígenas, com o objetivo de garantir a cultura, a autodeterminação e os recursos naturais.

Nesse contexto, considerando que território para os povos indígenas significa muito além de um espaço geográfico, é importante observar de que maneira os arcabouços jurídicos vem se moldando para a garantia da terra para eles. Por essa razão, o trabalho se propõe a responder a seguinte pergunta: Em que medida os grandes empreendimentos representam uma violação de Direitos Humanos aos povos indígenas frente à Convenção 169 da OIT?

Sendo assim, tem-se como objetivo geral verificar como os grandes empreendimentos representam uma possibilidade de violação de Direitos Humanos dos povos indígenas considerando os ditames da Convenção 169 da OIT. Especificamente, identificar como se dá a relação dos povos indígenas com seu território, demonstrar como essa relação possibilitou a garantia de direitos constitucionais e internacionais em busca

da proteção do direito ao território e, por fim, demonstrar como grandes empreendimentos construídos em territórios indígenas possibilitam a violação de direitos humanos frente à convenção 169 da OIT.

Para a exequibilidade da pesquisa a ser desenvolvida, tem-se por base inicial o desenvolvimento de uma pesquisa científica teórica, a qual permite articular os conceitos e sistematizar a produção de uma determinada área de conhecimento. Portanto, busca-se criar novas questões em um processo de incorporação e superação daquilo que já se encontra produzido, especialmente ao que cerne a violação de direitos humanos de povos indígenas frente a grandes empreendimentos.

Para responder o problema apresentado, será utilizado o método dedutivo, que permite uma construção lógica de raciocínio a partir de uma ordem descendente da análise. O método dedutivo é um raciocínio cujo antecedente é constituído de princípios universais, plenamente inteligíveis; através dele se chega a um conseqüente menos universal.

Dessa maneira, quanto ao método e a forma de abordar o problema, a pesquisa se classifica como qualitativa, considerando a base teórica a ser explorada sem a utilização exaustiva de critérios estatísticos aos quantitativos, pois este método é caracterizado, em princípio, pela não utilização de instrumental estatístico na análise dos dados, o que classifica a presente pesquisa.

Quanto aos objetivos, a presente pesquisa se caracteriza como descritiva, na qual procura conhecer a realidade estudada, suas características e seus problemas, objetivando descrever com exatidão os fatos e fenômenos de determinada realidade. Desse modo, a partir do arcabouço teórico formado sobre povos indígenas e território, será possível verificar em que medida a instalação de grandes empreendimentos representa uma violação de direitos humanos frente a Convenção 169 da OIT.

Quanto aos procedimentos técnicos, os tipos de pesquisa a serem utilizados serão: a pesquisa bibliográfica e documental. Dessa maneira, primeiramente, será realizada pesquisa bibliográfica a partir de um compilado de doutrinários sobre o tema a ser desenvolvido, juntamente com a apreciação de documentos e legislações específicas, utilizando-se principalmente de artigos no acervo de periódico da CAPES, dissertações sobre o tema, bem como, artigos publicados em revistas temáticas. Assim, a partir da pesquisa bibliográfica poderá se observar as variáveis do problema apresentado.

Também será feita pesquisa documental em legislações internacionais, especialmente a Constituição Federal de 1988 e a Convenção 169 da OIT, bem como, os

documentos normativos do sistema internacional sobre direitos humanos que tratam de modo direto ou indireto sobre o tema a ser desenvolvido.

## **2 PARA ALÉM DO ESPAÇO FÍSICO: O RECONHECIMENTO DO TERRITÓRIO COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

O presente capítulo busca demonstrar de que forma se deu o reconhecimento do território como direito fundamental para os povos indígenas tanto em âmbito internacional quanto no nacional, a partir do reconhecimento do espaço físico como um direito fundamental para a manifestação de sua organização interna e cultura.

Em vista disso, é importante destacar que para diversas comunidades o direito a ocupar determinado espaço é visto para além de mera ocupação em determinado espaço físico. Conforme disciplina Heinen (2011), o espaço físico para o desenvolvimento social não é visto apenas como direito possessório, pois o que está em jogo não são direitos reais. O direito ao território, nesse sentido, deve ser interpretado a partir de uma ótica ampla, que coloca o direito de determinados povos a um espaço geográfico em um plano de existência.

Assim, verifica-se que a relação das comunidades com o meio ambiente se apresenta a partir do espaço ocupado, criando uma identidade e uma função cultural. Sendo assim, o autorreconhecimento de uma heterocultura acaba por possibilitar criar um vínculo intenso entre a identidade étnica e o território, motivado principalmente pela ancestralidade e a ocupação a partir de uma perspectiva histórica de ocupação. Portanto, o *locus* da comunidade passa a fazer parte de sua tradição e cultura.

Sendo assim, a visão sobre território deve ser ampliada considerando as tradições e a história de grupos ocupantes de determinado ambiente. Importante observar, desse modo, que o compartilhamento das comunidades com o espaço ganha uma identidade não só entre os possuidores, mas também para com aquele próprio *locus* e, por isso, qualquer tipo de mudança dessas populações de um determinado lugar para outro podem ocasionar na própria perda da identidade e da condução do modo de vida daquela comunidade.

Dessa forma, Castilho (2006) dispõe que o observado a partir do direito ao território não é a particularidade dominial, mas sim o valor que as comunidades que residem ofertam ao espaço geográfico. O espaço geográfico, nesses moldes, é visto como um valor cultural que perpassa o mero espaço físico para dar espaço as manifestações culturais das comunidades que utilizam desse espaço para perpetuar suas culturas e costumes (HEINEN, 2011, p. 54).

Além disso, segundo Raffestin (1993), o espaço físico e território não devem ser concebidos sobre a mesma perspectiva, pois é essencial compreender que o espaço é anterior ao território. O território, dessa maneira, forma-se a partir do espaço.

Nessa perspectiva que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) determinou em seu artigo 1º que a consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam a Convenção. A partir desse critério normativo, deve-se observar que a história de vida das comunidades se relaciona com o espaço em que habitam, ocasionando em uma identidade e uma função cultural para determinadas comunidades (HEINEN, 2011, p. 54).

Sendo assim, o uso e compartilhamento por parte da comunidade desse espaço ganha uma identidade não só entre a comunidade, mas também para com aquele próprio espaço. Por isso, Little (2001) afirma que a territorialidade deve ser compreendida a partir da relação que o particular mantém com o seu território, utilizando-se da cosmografia enquanto possibilitadora dos saberes ambientais, ideologias e identidades criadas coletivamente que determinado grupo social utilizada para estabelecer e manter seu território. Sendo assim, a territorialidade indígena é vista a partir dos vínculos afetivos desenvolvidos pelo seu território, sendo a força que move determinado grupo para a construção de sua história e suas decisões políticas para a defesa e proteção do seu bem maior (LITTLE, 2002, p. 03).

A partir da teoria da territorialidade estudada por Paul Little, observa-se que ela tem como ponto de partida uma abordagem que consulta o território como parte integral de todos os grupos humanos. Desse modo, o autor define a territorialidade como o esforço coletivo de um grupo social para ocupar, usar, controlar e se identificar com uma parcela específica de seu espaço físico, convertendo-o em seu território (LITTLE, 2002).

Sendo assim, o fato de que um território surge diretamente das condutas de territorialidade de um grupo social implica dizer que qualquer território é produto histórico de processos sociais e políticos (LITTLE, 2002). Somado a isso, um dos pontos fundamentais dos territórios sociais é quanto aos vínculos sociais, simbólicos e rituais que os grupos desenvolvem com seus respectivos espaços físicos.

Para além do desenvolvimento afetivo com o território, os povos indígenas em suas relações com o solo e os recursos naturais desenvolvem atividades agroextrativistas e suas bases econômicas estão estruturadas na atividade familiar. Desse modo, para Benatti

(2001), em seus territórios os povos indígenas desenvolvem suas formas particulares de vida através da caça, roça e a mata.

O autor denomina essa relação dos povos indígenas como seu território como posse agroecológica, na qual se identifica pelas características apresentadas: o trabalho sendo valorizado na posse, como forma de adquirir a terra; posse como ação concreta, não como intenção; ocorrendo sobre coisa ou bem, não sobre direito; sendo questão de fato, que surge da relação entre o ser humano, a terra e os recursos naturais; não é um elemento factual puro, pois além do critério econômico necessita de um viés social; é relação direta e imediata sobre o uso e manejo da terra e recursos naturais; pode ser transmitida por herança; e possui elementos da composesse, especificamente no que tange a áreas de uso comum (BENATTI, 2018).

Além disso, um dos principais efeitos da posse agroecológica a possibilidade do possuidor de recorrer ao Judiciário a fim de resguardar seu direito à terra e ao uso dos recursos naturais, bem como resta assegurada a transmissão de tal posse, com as mesmas características pelas quais fora adquirida, sendo vedada a transmissão das áreas de uso comum, seja pela compra e venda, doação ou herança (BENATTI, 2018).

Desse modo, os povos indígenas ao estabelecerem suas relações com o ambiente vivido se constituem não apenas como sujeitos individuais, mas também como coletividade a partir de um sistema geográfico, dotado de meios com instrumentos próprios (LE BOURLEGAT, 2008)

Portanto, o processo de territorialidade para os povos indígenas indica uma compreensão jurídica e social para além de um espaço físico ocupado pela comunidade. Deve-se visualizar o território, obviamente a partir das estruturas de edificação e instrumento de uso e produção, mas também constituído por uma estrutura de regras, valores, crenças, representações, símbolos, memória histórica, linguagem, conhecimento, sentimentos produzidos pela comunidade que ali reside.

## 2.1 Direito ao território na Constituição de 1988

Em vista da importância que o território tem para os povos indígenas, pelos motivos já expostos, existiram diversas mobilizações sociais que resultaram na cristalização na Carta Magna de 1988 o direito fundamental às terras, considerando ser esse o principal alvo das reivindicações indígenas nacionais. Dessa maneira, conforme pontua Souza Filho (2005), o direito à terra é estendido para o plano de espaço de vida e

liberdade de determinado grupo humano, sendo a reivindicação fundamental dos povos indígenas brasileiros e latino-americanos.

Assim, rompendo com uma visão integracionista que por muito tempo fundamentou o relacionamento do Estado com os povos indígenas, a Constituição Federal de 1988 trouxe um capítulo específico para a tutela dos povos indígenas. A partir do artigo 231, o texto constitucional reconheceu aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

No mesmo artigo, o §1º vem caracterizar o que seriam as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas. Segundo o critério legal, são terras tradicionalmente ocupadas as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Em caráter jurisdicional, o conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas foi relativizado com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida no caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Segundo o referido tribunal, através dos fundamentos do Relator Ministro Carlos Brito:

[...] o marco temporal da ocupação [...] é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, "dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam". Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação de área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. Com o que se evita, a um só tempo: a) a fraude da subitânea proliferação de aldeias, inclusive mediante o recrutamento de índios de outras regiões do Brasil, quando não de outros países vizinhos, sob o único propósito de artificializar a expansão dos lindes da demarcação; b) a violência da expulsão de índios para descaracterizar a tradicionalidade da posse das suas terras, à data da vigente Constituição. Numa palavra, o entrar em vigor da nova Lei Fundamental Brasileira é a chapa radiográfica da questão indígena nesse delicado tema da

ocupação das terras a demarcar pela União para a posse permanente e usufruto exclusivo dessa ou daquela etnia aborígine. Exclusivo uso e fruição (usufruto é isso, conforme Pontes de Miranda) quanto às "riquezas do solo, dos rios e dos lagos" existentes na área objeto de precisa demarcação (§ 2º do art. art. 231), devido a que "os recursos minerais, inclusive os do subsolo", já fazem parte de uma outra categoria de "bens da União" (inciso IX do art. 20 da CF); (BRASIL, 2009, p.295- 296).

Em síntese, essa tese do STF estabeleceu o marco temporal para determinar quem pode usufruir do direito à posse de terras tradicionais a partir da data da promulgação da Constituição Federal de 1988, a menos que comprovassem o efeito do renitente esbulho. Além disso, essa decisão da referida corte acabou por possibilitar o chamado “conteúdo positivo do ato de demarcação das terras indígenas”.

Para José Afonso da Silva (2015), o marco temporal de ocupação das terras indígenas é um dos conceitos questionáveis estabelecidos a partir do acórdão proferido no processo Pet. nº. 3.388 sobre a Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Dessa maneira, entre os fundamentos levantados, o marco temporal acabou por ser fixado de modo arbitrário como sendo a data de promulgação da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, bem como, a matéria conceitual de dimensão normativa com aplicação geral a todos os casos de ocupação de terras indígenas (SILVA, 2015).

Além disso, deu legitimidade aos índios, suas comunidades e organizações para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo, conforme disciplina o artigo 232.

Dessa maneira, a Constituição Federal de 1988 consagrou o direito à diferença, reconhecendo o direito a organização social própria de cada comunidade indígenas, cabendo a eles a decisão do seu futuro e a eleição de suas prioridades (AMADO, 2014, p. 36). Nesses moldes, cabe ressaltar que o direito indígena pode ser classificado como direito coletivo, pois compreende-se que ele pertence a um grupo de pessoas determinadas ou determináveis, unidas por uma relação jurídica em comum (LOPES; MATOS, 2006, p. 225).

Assim, vale ressaltar que à luz da classificação dos bens público e do artigo 231, §4º da Constituição Federal de 1988, no qual é estabelecido que as terras de que trata o referido artigo são inalienáveis e indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis, observa-se que as terras indígenas são bens públicos de uso especial. Ademais, além dessas características, por força do §2º, as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas destinam-se a sua posse permanente (LOPES; MATOS, 2006, p. 225).

Sendo assim, Souza Filho (2005) dispõe que a posse permanente, nesse caso, não pode ser comparada à posse civil, considerando que não se trata de direito privado. A terra indígena não é terra pública nem privada, mas também não se encaixa no direito a propriedade (SOUZA FILHO, 2005, p. 131). Desse modo, verifica-se que o arranjo jurídico do reconhecimento dos territórios indígenas foi criativo ao garantir o direito originário sobre as terras tradicionalmente ocupadas, bem como, ao atribuir o direito de propriedade à União e a posse permanente aos povos indígenas (LOPES, 2016, p. 551)

Santilli (1999) demonstra que o texto constitucional também trouxe à União a responsabilidade de defesa desses territórios indígenas, tanto pela obrigação de defender os povos quanto pela obrigação de defender seu próprio patrimônio. Dessa maneira, verifica-se que a proteção está relacionada à necessidade do Poder Público em zelar pelo patrimônio ambiental nacional, porque é composto pelo bem ambiental cultural, no qual povos e comunidades tradicionais fazem parte. Portanto, sua sobrevivência está diretamente relacionada à proteção dos seus territórios (LOPES, 2016, p. 551).

Sobre o assunto, Souza Filho considera:

Utilizando institutos jurídicos existentes e complexos, como a diferença entre posse e propriedade, a lei brasileira logrou criar uma situação especial para os povos indígenas e seus territórios, fazendo-os de propriedade pública, estatal, e posse privada, mas coletiva, não identificável individualmente. O conceito jurídico de terra indígena, portanto, foi construído a partir da realidade, a ocupação da área pelo povo indígena, mas caracterizou-a como um atributo jurídico, a posse. No sistema jurídico brasileiro atual, a terra indígena é propriedade da União Federal, mas destinada à posse permanente dos índios, a quem cabe o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (2005, p. 121)

Dessa maneira, a outorga constitucional das terras indígenas, com o devido domínio da União objetiva preservá-las e manter a proteção embutida no artigo 20, inciso XI, da Constituição Federal, criando uma propriedade vinculada ou reserva que consiga garantir os direitos dos povos indígenas sobre elas.

Sendo assim, Lopes (2016) ressalta que embora o artigo 20 da Constituição Federal disponha que a União seja proprietária das terras indígenas, delas não poderá usar, gozar, nem dispor, tendo em vista que seu uso e gozo pertencem aos povos indígenas de forma permanente, tratando-se de destinação constitucional. No mesmo sentido, verifica-se que os povos indígenas, apesar de garantido constitucionalmente o uso e gozo dessas terras, delas não poderão dispor, considerando que não são proprietários e, conseqüentemente, não poderão transferir a posse, salvo por hereditariedade (LOPES, 2016, p. 552).

Sendo assim, observa-se que a partir do texto constitucional da Carta Magna de 1988, os territórios indígenas começaram a receber uma mínima proteção estatal em busca de preservar e garantir o direito ao território e todas as circunstâncias que o envolvem. Além disso, verifica-se que o arranjo jurídico construído para garantir o acesso ao território, por parte dos povos indígenas, acabou por ocasionar em muitas reflexões no que cerne aos institutos de posse e propriedade, os quais passaram a ser confrontados com o direito originário e com a posse permanente.

## 2.2 O reconhecimento dos povos indígenas como sujeito de direitos na Constituição de 1988

A Constituição Federal de 1988 introduziu no ordenamento jurídico reivindicações das lutas dos povos indígenas e conseguiu romper com o paradigma de dissolução de suas identidades próprias. Assim, os povos indígenas conseguiram lograr êxito em relação ao reconhecimento constitucional de sua diversidade identitária e pelo reconhecimento de suas formas de organização social (LACERDA, 2015, p. 78).

Nesse sentido, a Constituição garante um capítulo próprio para os povos indígenas onde disciplina no art. 231 que são reconhecidos aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Desse modo, conforme Souza Filho (2013) ao reconhecer a organização social dos povos indígenas fora do paradigma da modernidade, a Constituição não criou uma categoria genérica, quer dizer, não se trata de uma organização social de todos os índios no Brasil, mas cada povo que mantenha sua organização social é, como tal, reconhecido.

Além disso, a Constituição reconheceu no seu corpo normativo o direito à educação, a qual assegura a educação diferenciada, inclusive utilizando-se de língua própria e processos de ensino aprendizagem. Desse modo, aos moldes da constituição:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (BRASIL, 1988).

Desse modo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394/1996 dispôs no artigo 78 que o Estado deve se empenhar para possibilitar a oferta de educação bilíngue e intercultural aos povos indígenas, possuindo como objetivo a recuperação de suas memórias históricas, reafirmação de suas identidades étnicas, a valorização de suas línguas e ciências. Além disso, o dispositivo garante aos povos indígenas o acesso às

informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não indígenas (BRASIL, 1996).

Sendo assim, observa-se que esse dispositivo e esses novos moldes na constituição possibilita aos povos indígenas a ideia de preservação da cultura, abandonando as ideias integracionistas, visualizando uma dimensão sobre educação de escola indígena (DIAS, 2018, p. 495)

Dessa maneira, é importante observar que, de acordo com Touraine (1999), é imperioso respeitar as culturas que constituem o Estado brasileiro e possibilitar condições para que essas culturas sejam preservadas, reproduzidas e valorizadas, considerando que o reconhecimento da diversidade cultural conduz, conseqüentemente, à proteção das culturas minoritárias.

Além disso, José Afonso da Silva (2014) preleciona que a questão da terra se transformará no ponto central dos direitos constitucionais dos índios, pois para eles, ela tem um valor de sobrevivência física e cultural. Desse modo, é impossível a impossibilidade de se manter os costumes, cultura e tradição caso os povos indígenas não possuam a posse de seus territórios e de acesso aos bens naturais, além de outros critérios como direito a saúde, alimentação e educação.

Sendo assim, observa-se que a Constituição Federal, após as lutas dos povos indígenas, conseguiu consagrá-los como sujeitos de direitos aptos a gozar de direitos que foram garantidos não apenas no âmbito interno, mas a partir das movimentações internacionais de garantia de Direitos Humanos.

### **3 A TUTELA DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS**

Após muitas lutas em busca do reconhecimento de suas singularidades de identidades e enquanto sujeitos, os Povos Indígenas, a partir do século XX, conseguiram alcançar resultados positivos a partir da formalização de instrumentos jurídicos nacionais e internacionais, firmados e ratificados por vários Estados. Obviamente, trata-se de uma construção complexa, edificada gradativamente a partir das lutas em garantia de Direitos Humanos dos Povos Indígenas, os quais concederam a esses sujeitos a titularidade e o gozo dos direitos humanos individuais e coletivos.

Sendo assim, formou-se, no plano internacional, uma ordem de proteção aos povos indígenas, manifestados a partir de convenções e tratados. Mas essa mudança adveio principalmente pelo processo de redemocratização dos países latino-americanos e pelo fortalecimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, com a atuação da

Corte Interamericana que proferiu entendimentos consideráveis no plano interno e internacional (FIGUEIREDO; NAVARRO; SALDAÑA, 2022, p. 6).

Além disso, em 2007, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas, sendo um importante complemento ao texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos, pois reconhece os povos indígenas como titulares de direitos na condição de coletividades diferenciadas e autônomas. Desse modo, esse documento é considerado o instrumento mais amplo e progressistas em caráter de reconhecimento dos povos indígenas, por positivar o direito a autodeterminação e ao autogoverno, além do direito à demarcação de terras indígenas (TOMASELLI, 2016).

Assim, verifica-se que o plano internacional de garantia de direitos humanos começa a ser moldado em busca de garantir a proteção aos povos indígenas, conferindo-lhe diversos direitos. Dessa maneira, é importante observar de que maneira os sistemas internacionais de proteção, como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, vem se posicionando acerca dos povos indígenas na América Latina.

### 3.1 Sistemas Internacionais de Proteção: o Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Em vista do reconhecimento por uma série de instrumentos internacionais de direitos humanos, é necessário que se visualize as dificuldades materiais de implementação nos países que ratificam os tratados internacionais que versam sobre o assunto. Dessa maneira, é relevante a análise acerca dos atuais entendimentos e ressignificações dados pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, objetivando verificar em que medida a América Latina tem alcançado as melhorias pretendidas a partir dos compromissos firmados internacionalmente.

Dessa maneira, é importante frisar que o Sistema Interamericano é composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgãos que se encarregam principalmente pela aplicação e interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (CHIRIBOGA, 2006, p. 49).

Para Piovesan (2014), o sistema interamericano gradativamente se empodera, mediante diálogos que permitem o fortalecimento dos direitos humanos a partir de uma perspectiva multinível. Desse modo, o Sistema Interamericano é capaz de revelar as peculiaridades e especificidades das lutas emancipatórias visando garantir direitos e a justiça na América Latina, representada principalmente pelo protagonismo de diversos

atores em um palco que interagem Estados, vítimas, organizações da sociedade civil nacionais e internacionais (PIOVESAN, 2014, p. 89).

Dessa maneira, em vista do artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que trata sobre o direito de propriedade em relação aos povos indígenas, a Corte Interamericana já vem formando entendimentos satisfatórios sobre o assunto. Nesse sentido, dentre suas sentenças, a Corte entende que o direito a propriedade deve ser interpretado a partir de uma visão ampla, na qual compreende os direitos dos membros das comunidades indígenas à propriedade comunal (BENATTI; RAIOL; LIMA, 2021, p. 19).

Nessa decisão, a Corte observou que “a relação com a terra é um elemento material e espiritual, do qual eles devem usufruir plenamente para preservar sua herança cultural e poderem transmitir as gerações futuras”, partindo de uma premissa de cosmovisão dos indígenas.

Além disso, a Corte observa que a estreita relação dos povos indígenas com seus territórios tradicionais e seus recursos naturais não advém somente da perspectiva de subsistência, mas também enquanto elemento integrante de sua cosmovisão, religiosidade e identidade (BENATTI; RAIOL; LIMA, 2021, p. 20). Dessa maneira, a garantia do direito à propriedade coletiva dos povos indígenas é observada a partir das relações tradicionais, costumes, artes, rituais, conhecimentos e usos relacionados com a natureza.

Somado a isso, a Corte também se manifestou sobre a falta de uma delimitação e de demarcação efetiva proveniente pelo Estado sobre territórios que existe um direito de propriedade coletiva de determinado povo indígena. A Corte sustenta que a demarcação e a delimitação não significam um privilégio dos povos indígenas, mas sim um direito enquanto titulares de determinado território, garantindo-lhe o uso e o gozo permanentes (BENATTI; RAIOL; LIMA, 2021, p. 25).

Em relação ao Brasil, tem-se o caso do Povo Xucuru e seus membros vs. Brasil, o qual foi submetido à jurisdição internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos em razão da demora no procedimento de demarcação de terras e pela ocupação de pessoas não indígenas nas áreas consideradas indígenas. O Brasil foi condenado pela Corte, a qual considerou que o Estado brasileiro deve garantir o direito de propriedade coletiva do Povo Xucuru, protegendo-os de invasões, interferências ou danos por terceiros não indígenas (ROSA; MASCHIO, 2021, p. 93).

Desse modo, observa-se que a Corte vem consolidando uma concepção de propriedade indígena para além da civilista, através de uma interpretação evolutiva do

Artigo 21 da Convenção América, visualizando a propriedade de modo coletiva. O conceito de propriedade da Corte considera a tradição comunitária dos seus povos com o território, para além de uma visão individual ao pertencimento dessas terras, territórios e recursos (ROSA; MASCHIO, 2021, p. 100).

### 3.2 A Convenção 169 da OIT

Em 1919 a Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada para atender uma de suas preocupações: as populações indígenas. Com o objetivo de codificar os direitos fundamentais dessa população, inicialmente foi formulada a Convenção nº 107 de 1957 como uma tentativa de atingir esse objetivo.

Ocorre que a Convenção 107 sofreu grandes críticas frente as imposições propostas por esses povos com o simples objetivo de garantir sua sobrevivência, motivo pelo qual foi reconhecido pela organização a necessidade de haver uma revisão e reformulação de conceitos, surgindo assim a Convenção nº 169 em 1989. Nesse sentido, a Convenção 169 sobre os Povos Indígenas e Tribunal representa uma mudança de paradigma em relação aos povos indígenas, pois passou a reconhecer e respeitar as suas formas de vida e o direito de preservação da sua cultura (VIEIRA; NOGUEIRA, 2021, p. 162).

A Convenção 169 evidenciou a falta de oportunidade dos povos indígenas em relação a manifestações sobre as deliberações do Estado que irão influenciar sua forma de vida. Dessa forma, foram positivados os direitos à consulta e à participação, nos artigos 6º e 7º da referida Convenção.

Nesse sentido, o artigo 6º estabelece que os governos deverão consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. Além disso, preconiza que deverá ser estabelecido r os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes. Por fim, reconhece que os governos deverão estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim (OIT, 1989, p. 3)

Em relação ao artigo 7º, a Convenção reconhece que os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural (OIT, 1989, p. 3).

Desse modo, a Convenção 169 apresenta uma maior importância em relação aos povos indígenas e tribunais com a terra ou território que ocupam, verificando, principalmente, o aspecto coletivo que é estabelecido nesse território. A partir desse texto normativo, é reconhecido o direito de posse e propriedade desses povos, com a apresentação de medidas a serem tomadas para proteção desses direitos, inclusive sobre as terras (MAIA; TORRES, 2018, p. 91).

Sendo assim, ao ratificarem a Convenção, devem os Estados membros adequar a sua legislação e práticas internas com o objetivo de desenvolver ações com vistas à sua aplicação integral. Além disso, assumem o compromisso de informar, periodicamente, órgãos internacionais sobre a devida aplicação da Convenção (MAIA; TORRES, 2018, p. 91).

Anos depois, em 2007, a Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas foi apresentada com o objetivo de reafirmar os direitos já existentes pela Convenção 169 da OIT, principalmente o da autodeterminação. A Declaração demonstra um esforço internacional em efetivar o respeito aos princípios fundamentais que norteiam os povos indígenas (VIEIRA; NOGUEIRA, 2021, p. 162).

Em relação ao Brasil, a Convenção somente foi ratificada em 2002, momento em que a Constituição de 1988 já consagrava os direitos dos povos indígenas através de um capítulo próprio. Conforme destaca José Afonso da Silva (2015), a Constituição de 1988 revela um esforço por parte da Constituinte no sentido de organizar um sistema de normas que pudessem efetivamente proteger os direitos e interesses das populações indígenas.

Sendo assim, observa-se que a Convenção 169 da OIT se apresenta no contexto internacional como mais um instrumento capaz de reforçar os direitos e garantia dos povos indígenas, especialmente na América Latina. A partir desse documento, verifica-se que os territórios dos povos indígenas passaram a ser vistos para além de uma ótica de desenvolvimento econômico, no qual desconsidera todos os elementos material e imaterial dos povos sobre esses territórios. Por essa razão, a Convenção 169 da OIT se apresenta como mais um documento que deve incorporado pelos Estados membros para

a garantia de direito das populações indígenas, com a sua devida aplicação no âmbito nacional desses Estados.

### 3.3 Convenção 169 e os grandes empreendimentos em territórios indígenas

Conforme explicitado, dentre as principais garantias previstas pela Convenção 169 da OIT está o dever de realizar uma consulta prévia antes da tomada de qualquer decisão que possa lhes afetar diretamente, seja uma medida legislativa ou executiva, seja a realização de um empreendimento econômico em suas terras. Além disso, o documento destaca o direito dos povos interessados de serem consultados através de suas instituições representativas e através procedimento adequado, conforme preconiza o art. 6º da Convenção (FEIJÓ, 2014, p. 60).

A previsão de exigência de que a consulta seja realizada com a participação das instituições representativas demonstra o caráter multicultural e pluriétnica da Convenção, alinhada às correntes mais modernas sobre a preservação e reprodução das culturas e tradições, reconhecendo não só a autonomia desses povos ou o seu direito de autodeterminação, mas também o reconhecimento da representação dessas comunidades segundo os seus costumes e tradições.

Para Juliane Feijó (2014):

A Consulta consubstancia um instrumento de intermediação política entre os Estados independentes e as comunidades indígenas e tribais neles existentes, representando uma importante ferramenta de efetivação dos seus direitos fundamentais, garantindo o direito da comunidade de se autodeterminar, escolhendo o seu destino, resguardando a posse plena dos autóctones sobre suas terras e sobre a exploração exclusiva dos recursos naturais existentes, bem como satisfaz o direito à preservação de sua cultura, crenças e tradições a partir do momento que propicia aos indígenas a escolha de querer, ou não, que seu modo de vida seja devassado e misturado ao *modus vivendi* “civilizado” (p. 60).

Dessa maneira, é evidente a condição de direito fundamental que perpassa pelo direito à consulta prévia, pois está intrinsecamente ligada ao direito territorial desses povos e todas as manifestações materiais e imateriais que os envolvem.

Em relação ao Brasil, a Constituição de 1998 ao disciplinar sobre direito dos povos indígenas, acabou por limitar a exploração dos recursos minerais e dos potenciais hidrelétricos existentes em suas terras à autorização do Congresso e às oitivas das comunidades afetadas, conforme preconiza o art. 231, parágrafo 3º. Desse modo, a Constituição consagra o direito a consulta das comunidades indígenas em face de eventuais empreendimentos que venham a ser realizados em seu domínio, mostrando-se em sintonia com a Convenção 169 da OIT (FEIJÓ, 2014, p. 65).

Na região Norte, por exemplo, foi implementado a construção da hidrelétrica de Belo Monte, no Rio Xingu, Estado do Pará. Em jurisprudência firmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, fixou-se que em caso de exploração minerária, energética ou do aproveitamento dos recursos hídricos em terras indígenas o único competente para a realização da consulta prévia é o Congresso Nacional, não sendo sequer possível a sua delegação. Além disso, o TRF além de obstar o IBAMA de realizar a consulta pública às comunidades por entender que a competência cabe ao Congresso Nacional, também invalidou o Decreto Legislativo 788/2005 que havia autorizado o empreendimento sem consultar as comunidades impactadas (FEIJÓ, 2014, p. 65).

No entanto, a referida decisão foi derrubada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, que permitiu a realização da consulta pelo IBAMA e ainda reconheceu a validade do Decreto 788/2005, o qual autorizou a construção da hidrelétrica em Belo Monte sem consultar as comunidades. Nesses moldes, Feijó (2014) ressalta sobre a importância da consulta prévia, com o devido seguimento do que é preconizado pela Constituição:

A realização pelo Congresso da consulta às comunidades se faz extremamente relevante posto que será a Casa Legislativa quem decidirá pela realização ou não do empreendimento nas terras indígenas do Xingu, e não o IBAMA. A edição de um Decreto Legislativo pelo Congresso autorizando a construção da hidrelétrica sem a oitiva prévia das comunidades não supre a necessidade, sendo, em verdade, inconstitucional. Ao reconhecer a legitimidade do Decreto 788/2005 o Supremo Tribunal negligenciou os direitos indígenas, analisando a questão de forma superficial, sem levar em conta os interesses e as reivindicações dos grupos autóctones ameaçados de ter suas terras inundadas pelas águas da represa. Não cumpriu a Corte com o seu papel de controle das violações dos direitos fundamentais, nem interpretou o dispositivo constitucional de forma a favorecer o interesse de grupos sociais fragilizados e desamparados (p. 66).

Como forma de demonstrar o descaso com as populações indígenas e seus territórios, foi realizado em 1989 o I Encontro dos Povos Indígenas do Xingu com o objetivo de discutir sobre os inúmeros empreendimentos econômicos realizados na América Latina sem a devida participação dos povos indígenas. Devido à grande repercussão, a questão da hidrelétrica de Belo Monte chegou à ONU a qual emitiu um relatório destacando o desrespeito do direito de consulta dos povos indígenas afetados pelo Complexo hidrelétrico do Xingu.

Desse modo, é de extrema relevância que o direito de consulta prévia seja exercido e garantido às comunidades indígenas na medida em que isso permite aos povos decidir seu próprio destino, assegurando-lhe direitos e garantias constitucionalmente

assegurados. Aos dizeres de Juliana Feijó (2014), a inobservância aos dispositivos legais acabaria por tornar a Convenção 169 da OIT e a Constituição de 1988 um mero vazio, sendo apenas uma mera formalidade a ser cumprida pelo Brasil, sem alcançar sua real finalidade que é permitir a participação dos povos indígenas nos atos decisórios que lhe cabem (FEIJÓ, 2014, p. 67).

Além disso, observa-se que o Brasil desconsidera a aplicação da Convenção 169 da OIT, além de não garantir legislações específicas aos povos indígenas ou quilombos que lhe permitam uma efetiva consulta prévia sobre esses empreendimentos econômicos. Nesse sentido, considerando que a Convenção 169, enquanto instrumento internacional assinado pelo Brasil e posteriormente incorporado ao direito interno, é seu dever enquanto Estado-membro da Convenção respeitar os direitos que se comprometeu garantir.

#### **4 CONCLUSÃO**

A lógica capitalista de desenvolvimento nos permite idealizar a perspectiva territorial apenas no seu aspecto físico, que pode ser utilizado para determinado fins econômicos ou residenciais. Ocorre que, conforme demonstrado no decorrer do trabalho, falar de território para povos indígenas é escapar da lógica eurocêntrica sobre desenvolvimento e perceber de que maneira eles se relacionam com aquele espaço físico em busca da garantia da sua identidade, cultura, história e autodeterminação.

A partir da discussão apresentada, observa-se que os povos indígenas se relacionam de maneira diferente com seus territórios, considerando que eles os visualizam de maneira material e imaterial, pois além do plano físico, o território representa para eles uma manifestação imaterial de tudo que eles desenvolvem enquanto comunidade naquele território. Por essa razão, a constitucionalização do direito a território dos povos indígenas, depois de muitas mobilidades sociais, representa um avanço no que cerne aos povos indígenas.

Ocorre que, para além do plano positivista, deve-se observar em que medida realmente está sendo garantido o direito a território para esse grupo. Ao decorrer do trabalho, pode-se observar que o Brasil ainda vem desrespeitando os compromissos internacionais de Direitos Humanos que assumiu com a comunidade global, como a Convenção 169 da OIT.

Ao possibilitar a instalação de grandes empreendimentos em territórios indígenas, sem a utilização dos basilares dispostos pela Convenção 169 da OIT, como a consulta livre, prévia e informada, o Brasil demonstra que a questão indígena ainda tem muito o

que avançar no plano jurídico, tendo em vista que essas instalações continuam a ocorrer sem se preocupar, muita das vezes, com as populações que estão localizadas naquele território.

Além disso, a própria questão constitucional sobre o território dos povos indígenas ainda é um campo a ser discutido e aprimorado, tendo em vista o lapso temporal para a demarcação e reconhecimento de territórios indígenas que ocorre de modo tardio.

Enfim, a partir do trabalho verifica-se que são muitos os desafios para a garantia do direito ao território aos povos indígenas, mas dentre os principais destaca-se a mudança epistemológica sobre o que significa a terra para os povos indígenas, visualizando-as para além de uma visão eurocentrada e colonialista de espaço físico.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Luiz Henrique Eloy. **POKÉ'EXA ÚTI: O território indígena como direito fundamental para o etnodesenvolvimento local**. Orientador: Prof. Dr. Josemar Campos Maciel. 2014. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Local. Universalidade Católica de Dom Bosco, Campo Grande, Mato Grosso do Sul, 2014. Disponível em: <https://site.ucdb.br/public/md-dissertacoes/15059-dissertacao-eloy-versao-final.pdf>

BARBOSA, Samuel Rodrigues (Orgs.). **Direitos dos Povos Indígenas em Disputa**.

BENATTI, José Heder. Presença humana em unidade de conservação: um impasse científico, jurídico ou político? In: CAPOBIANCO, João Paulo Ribeiro (Org.). et al. **Biodiversidade na Amazônia brasileira: avaliação e ações prioritárias para a conservação, uso sustentável e repartição de benefícios**. São Paulo: Estação Liberdade: Instituto Socioambiental, 2001, p. 299-305.

BENATTI, José Heder.; RAIOL, Raimundo. Wilson Gama; LIMA, Tamires da Silva. **Os grupos vulneráveis no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: a proteção do território dos povos indígenas e comunidades tradicionais**. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 45, n. 1, 2021.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Palácio do Planalto.

BRASIL, Lei nº. 6.001, de 19.12.1973. **Dispõe sobre o Estatuto do Índio**. Palácio do Planalto.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário nº 349703/RS**. Rel. Min. Carlos Britto. Rel. Acórdão Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, Brasília, DF, julgamento em 03 de dezembro de 2008, DJe-104, 5 jun.2009.

CASTILHO, Manoel Lauro Volkmer. de. **Multiculturalismo e meio ambiente: a dimensão pluralista – as determinações constitucionais vistas de um ângulo plural**. Interesse Público: Porto Alegre: Notadez, n. 38, p. 33-52, jul./ago. 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Terras indígenas: a luta judicial pelo direito. In: Conselho Indigenista Missionário Regional Mato Grosso do Sul, Comissão Pró Índio de São Paulo, Procuradoria Regional da República 3ª Região (Org.). **Conflitos de Direitos Sobre as Terras Guarani Kaiowá no Estado do Mato Grosso do Sul**. São Paulo: Palas Athena, 2000, p. 31-37.

DIAS, Edemir Braga. **A Constituição de 1988 e os direitos dos povos indígenas: resistência à projetos genocidas**. Anais Do Congresso Brasileiro De Processo Coletivo E Cidadania, (6). Recuperado de <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1283>, 2018.

FEIJÓ, Julianne Holder Câmara Silva. **Empreendimentos energéticos em terras indígenas: uma análise constitucional à luz do multiculturalismo**. Argumentum - Revista de Direito n. 15, 2014

HEINEN, Juliano. **Direito ao território e multiculturalismo**. Prisma Jur., São Paulo, v. 10, n. 1, p. 49-60, jan./jun. 2011.

LACERDA, Rosane. A Conquista da América, o Genocídio e a afirmação dos Povos Indígenas no Brasil. In. SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PAIXÃO, Cristiano; FONSECA, Livia Gimenes Dias da; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. **O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. 1. ed. – Brasília, DF: UnB, 2015.

LE BOURLEGAT, Cleonice A. **Do território produzido e vivido ao dinamismo territorial**. Junho de 2008.

LITTLE, Paul E., **Etnodesenvolvimento local: autonomia cultural na era do neoliberalismo global**. Tellus, ano 2, n. 3, p. 33-52, out.2002. Campo Grande – MS.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; MATTOS, Karine Rodrigues. **O Direito fundamental dos indígenas à terra: do Brasil-Colônia ao Estado Democrático de Direito**. Brasília a. 43 n. 170, 2006, p. 221-234.

LOPES, Syglea Rejane Magalhães. **A Constituição Federal de 1988 e o multiculturalismo: garantia ao território como direito fundamental coletivo dos povos e das comunidades tradicionais**. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 21, n. 2, 2016.

MAIA, Adson Kepler Monteiro; TORRES, Maia Saulo De Medeiros. **Da Convenção nº 169 da OIT à ressignificação dos Direitos Humanos Indígenas nas Constituições Latino Americanas**. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva, v. 4, n. 1, p. 78 – 97, Salvador, 2018.

NAVARRO, Gabriela; SALDAÑA, Marina Mejía; FIGUEIREDO, João Augusto Maranhão de Queiroz. **Direitos Indígena na América do Sul: Observância dos Parâmetros Interamericanos**. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 13, N. 1, 2022, p. 580-606

NOGUEIRA, Bianor Saraiva; VIEIRA, Tainá Bueno Vieira. **Empreendimentos em Áreas Indígenas: A Tutela Dos Direitos Indígenas durante o licenciamento ambiental no Brasil**. RFD - Revista da Faculdade de Direito da UERJ - Rio De Janeiro, N. 40, dez. 2021.

OIT. **Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. Organização dos Estados Americanos, 1989.

PIOVESAN, Flavia. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma**. Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global. v. 3, n. 1, jan.jun/2014

RAFFESTIN, Claude. **Por uma geografia do poder**. Tradução: Maria Cecília França. Editora Ática: São Paulo-SP, 1993

ROSA, V. de C.; MASCHIO, M. D. **A propriedade comunal a partir do Caso Xucuru da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Espaço Ameríndio, Porto Alegre, v. 15, n. 3, p. 91, 2021. DOI: 10.22456/1982-6524.117769.

SANTILLI, Márcio. Natureza e situação da demarcação das terras indígenas no Brasil. In: KASBURG, Carola; GRAMKOW, Márcia Maria (Org.). **Demarcando terras indígenas: experiências e desafios de um projeto de parceria**. Brasília, DF: FUNAI; PPTAL; GTZ, 1999. p. 23.

São Paulo: Editora Unesp, 2018. p.17-42.

SILVA, José Afonso da. Parecer Jurídico. 2015. In: CUNHA, Manuela Carneiro da;

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 2005.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Mares. Comentários do artigo 231 e 232. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo Saraiva/Almedina, 2013.

TOMASELLI, Alexandra. **Indigenous peoples and their right to political participation: International law standards and their application in Latin America**. 1. ed. Baden-Baden: Nomos, 2016.

TOURAINÉ, Alain. **Poderemos viver juntos? Iguais e diferentes**. Petrópolis: Vozes, 1999.